(357/2026-E)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUGESTÃO DE EDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA SOBRE COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S). AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS EMOLUMENTOS. CUB/SINDUSCON. RESSALVA DE ANÁLISE CASUÍSTICA JÁ CONSTANTE DA DECISÃO RECONSIDERANDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL PARA A MATÉRIA TÉCNICA SUSCITADA. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O pedido de reconsideração, embora sem previsão legal, é admissível no exercício da autotutela administrativa (Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal), mas pressupõe vício formal apto a justificar a reconsideração requerida, e não se presta à rediscussão de matéria já enfrentada.

2. O Parecer n. 317/2026-E consignou que eventual inadequação do critério impugnado em determinadas situações deve ser avaliada casuisticamente, à vista da correspondência entre o imóvel e os padrões do índice setorial, do padrão construtivo da edificação e da idoneidade de eventual trabalho técnico apresentado pelo interessado. Ausentes omissão, obscuridade ou contradição, o pedido carece de fundamento apto a justificar a reforma ou a complementação da decisão. De outro lado, a faculdade de a entidade solicitante submeter proposta de estudo técnico às entidades competentes independe de autorização da Corregedoria.

3. Parecer pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP em face da decisão proferida às fls. 89, a qual aprovou o Parecer n. 317/2026-E e rejeitou o pedido de providências formulado pelo requerente, atinente aos critérios de apuração da base de cálculo dos emolumentos devidos pela averbação de construção em imóveis objeto de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - Reurb-S.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA.AGUIAR@TJSP.JUS.BR (26/08/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00051535 e o código 0N31EU9N.

Nas razões do pedido de reconsideração, o requerente sustenta que: i) o objeto do requerimento é diverso do anteriormente formulado, por decorrer de fundamento constante do próprio Parecer n. 317/2026-E, e não de sua rediscussão; ii) o parecer reconheceu que eventual inadequação do CUB/SINDUSCON em determinadas situações deve ser avaliada casuisticamente, à vista da correspondência entre o imóvel e os padrões do índice setorial, circunstância que, no entanto, não teria sido adequadamente individualizada quanto às moradias precárias e autoconstruídas existentes em núcleos de Reurb-S; iii) tais edificações, em regra executadas em regime de autoconstrução, com mão de obra própria e materiais reaproveitados, podem não encontrar correspondência adequada em nenhum dos projetos-padrão atualmente utilizados na elaboração do CUB; e iv) a solução tecnicamente adequada não consiste no afastamento do CUB/SINDUSCON, mas no aperfeiçoamento do conjunto de projetos-padrão usado para sua elaboração, mediante estudo técnico a ser submetido às entidades competentes.

Requer, em síntese: i) a reconsideração ou, subsidiariamente, a complementação da decisão, para esclarecer que o reconhecimento da adequação, em tese, do CUB/SINDUSCON ao critério legal não implica presunção absoluta de correspondência entre qualquer edificação objeto de Reurb-S e determinado projeto-padrão; ii) o esclarecimento de que a correspondência entre a edificação concreta e os padrões do índice setorial constitui circunstância sujeita a análise no caso concreto; iii) o reconhecimento da pertinência técnica de estudo destinado a verificar a representatividade dos projetos-padrão atualmente utilizados; iv) o encaminhamento da questão técnica às entidades competentes para avaliação da conveniência de estudo sobre eventual criação de novo projeto-padrão; e v), subsidiariamente, que se consigne que a decisão não impede o requerente de submeter diretamente às entidades técnicas competentes proposta de estudo para o aperfeiçoamento dos projetos-padrão.

É o relatório.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA.AGUIAR@TJSP.JUS.BR (26/08/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00051535 e o código 0N31EU9N.

Opino.

Não há prazo legal específico para a apresentação de pedido de reconsideração de decisão proferida em pedido de providências, o que qualifica o requerimento como exercício do direito de petição (Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, "a").

Com efeito, o pedido de reconsideração, ainda que sem previsão específica na legislação registral, é admissível no exercício da autotutela administrativa, pela qual a Administração pode rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou inconveniência (Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal). Tal poder-dever, contudo, pressupõe a existência de vício formal apto a justificar a reforma do ato, e não constitui via apta à rediscussão indefinida de matéria já enfrentada pela decisão administrativa.

Quanto à base de cálculo devida pela averbação de construção, o subitem 2.3 das Notas Explicativas da Tabela II anexa à Lei Estadual n. 11.331/2002 determina a observância dos valores por metro quadrado divulgados em revistas especializadas de entidades da construção civil, parâmetro ao qual o CUB/SINDUSCON, em tese, se amolda. Tal premissa foi fixada no Parecer n. 317/2026-E e não foi impugnada pelo requerente.

Os pedidos de complementação e esclarecimento, a rigor, buscam a reafirmação de conteúdo que já consta, de modo expresso, do Parecer n. 317/2026-E, o qual consignou que "eventual inadequação em determinadas situações deve ser avaliada casuisticamente" e indicou, entre as circunstâncias relevantes para essa análise, "o padrão construtivo da edificação, a correspondência entre o imóvel e os padrões do índice setorial e a idoneidade de eventual trabalho técnico apresentado pelo interessado". Não há fundamento apto a justificar a reforma ou a complementação da decisão.

Os demais pedidos, por sua vez, extrapolam os limites da competência correcional desta Corregedoria-Geral.

Conforme já indicado no parecer anterior, à Corregedoria-Geral da Justiça compete a fiscalização correcional das

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA.AGUIAR@TJSP.JUS.BR (26/08/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00051535 e o código 0N31EU9N.

serventias extrajudiciais (Constituição da República, art. 236; Lei n. 8.935/1994, arts. 37 e 38). O juízo sobre a pertinência técnica de estudo destinado a eventual criação de novo projeto-padrão, bem como o encaminhamento dessa proposta à CBIC, ao SINDUSCON-SP, à ABNT ou a qualquer outra entidade técnica da construção civil, como requerido, constitui matéria alheia à atribuição correcional. A alteração ou a criação de projetos-padrão utilizados na metodologia do CUB é questão técnica a ser apreciada pelas entidades responsáveis pela sua elaboração, divulgação e normalização dos índices setoriais.

De outro lado, a faculdade de a própria entidade requerente submeter, por iniciativa própria, proposta de estudo às entidades técnicas competentes não depende de autorização ou pronunciamento desta Corregedoria-Geral. Não há, pois, decisão a impedir tal iniciativa, nem utilidade em manifestação desta Corregedoria a seu respeito.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de indeferir o pedido de reconsideração.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GISELA AGUIAR WANDERLEY
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA.AGUIAR@TJSP.JUS.BR (26/08/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00051535 e o código 0N31EU9N.

Processo nº 2026/00051535

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (25/08/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00051535 e o código YLB2Q111.